



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: FÁTIMA PELAES

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

DESPACHO:

ECONOMIA
INDUSTRIA
COMÉRCIO
E MINORIAS

PL/-1.628/96
NOVO DESPACHO: (29/09/99)
AS COMISSÕES DE: ART. 24, II
- ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- DEFESA DO CONS. MEIO AMB. E MINORIAS
- AMAZÔNIA E DE DESENV. REGIONAL
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
- CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

E MINORIAS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
L.V.L.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

EM 29 DE MARÇO DE 1996.

APENSADOS

Pl. 680/99
Pl. 687/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	28/3/96
CDCAM	20/10/97
CEIC	14/10/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CEIC	12/12/96
CDCAM	07/11/97
CDCAM	08/9/99/09/99
CEIC	26/10/99
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Antonio Felpa	Comissão:	de Economia, Indústria e Comércio	Presidente
		Em	12/12/96	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Silvany Viana	Comissão:	CDCAM	Presidente
		Em	06/11/97	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Murilo Domingos	Comissão:	CDCAM	Presidente
		Em	01/09/99	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jupandir Soares	Comissão:	ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Presidente
		Em	22/10/99	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ronaldo Vasconcellos	Comissão:	CDCAM	Presidente
		Em	13/11/00	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
		Em	/ /	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
		Em	/ /	Ass.:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1996
(DA SRA. FÁTIMA PELAES)



Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Viola capa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1628, DE 1996

Define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira e dá outras providências.

ORDINÁRIA

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A política florestal para a Amazônia tem o objetivo de harmonizar o aproveitamento das potencialidades econômicas da região, com a preservação dos seus recursos naturais, atendidos os seguintes princípios:

- I - preservação dos ecossistemas amazônicos;
- II - uso sustentável dos recursos naturais;
- III - integração nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico;
- IV - proteção ao índio; e
- V - segurança nacional.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se Amazônia a área abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, além das regiões situadas ao norte do paralelo de 13°S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a Oeste do meridiano de 44°W, no Estado do Maranhão.

Art. 2º A preservação e o aproveitamento econômico dos ecossistemas serão regidos pelas disposições desta Lei e, no que couber, pela legislação



indigenista, de terras, águas, meio ambiente, fauna, pesca, florestas, mineração, energia, transporte e segurança nacional.

Art. 3º Para a consecução do objetivo da política florestal para a Amazônia o Poder Público deverá desenvolver as seguintes ações:

- I - elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- II - disciplinar e regulamentar o processo de ocupação e a estrutura fundiária regional;
- III - discriminar as terras públicas;
- IV - demarcar as terras indígenas;
- V - criar e implantar unidades de conservação;
- VI - regulamentar a utilização dos recursos florísticos e faunísticos, dentro do princípio do uso sustentável;
- VII - promover a recuperação de terras degradadas;
- VIII - intensificar as pesquisas sobre fauna e flora e a formação de recursos humanos;
- IX - promover a educação conservacionista.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 4º O zoneamento ecológico-econômico da Amazônia é um instrumento de planejamento da ocupação e do uso da terra, mediante o qual se busca direcionar as atividades humanas para as áreas onde seja possível obter o maior retorno econômico, com a melhor distribuição social dos benefícios e o menor dano ecológico.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico da Amazônia é um processo dinâmico, que demandará detalhamentos e atualizações sucessivas, de acordo com a evolução do conhecimento científico sobre a região, das tecnologias de manejo e utilização dos ambientes naturais, dos recursos materiais disponíveis, dos padrões culturais e das opções políticas da sociedade.



Parágrafo único. A oficialização, para os efeitos desta Lei, bem como o prazo de validade e a periodicidade de atualização do zoneamento ecológico-econômico da Amazônia serão estabelecidos mediante ato regulamentar do Poder Executivo Federal, ouvidos os órgãos competentes estaduais.

Art. 6º A metodologia do zoneamento ecológico-econômico da Amazônia será elaborada pelos órgãos competentes federais, em articulação com os órgãos estaduais, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º É proibida a concessão pelo Poder Público de créditos ou qualquer tipo de incentivo aos empreendimentos que estiverem em desacordo com as normas de ocupação e uso da terra estabelecidas pelo zoneamento ecológico-econômico da Amazônia.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS PRIMITIVAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

Art. 8º A exploração das florestas primitivas da Amazônia e demais formas de vegetação arbórea natural somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios gerais e fundamentos técnicos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

Art. 9º O plano de manejo florestal sustentável a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:

I - princípios gerais:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica;
- d) desenvolvimento sócio-econômico da região;



II - fundamentos técnicos:

- a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes;
- b) caracterização das estrutura e do sítio florestal;
- c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais;
- d) viabilidade técnico-econômica e análise das conseqüências sociais;
- e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre os ecossistemas;
- f) existência de estoques remanescentes do recurso que garanta a produção sustentada da floresta;
- g) adoção de sistema silvicultural adequado;
- h) uso de técnicas apropriadas de plantio.

Art. 10. A exploração de recursos florestais na Amazônia por proprietário, ou legítimo ocupante, de pequeno imóvel rural, que desenvolva atividades silviculturais, será admitida sem a apresentação de plano de manejo florestal sustentável, observadas as exigências, condições e prazos a serem estabelecidos pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. O órgão federal competente, em articulação com o órgão estadual, deverá implementar ações de extensão e fomento florestais, a fim de permitir àqueles proprietários ou ocupantes mencionados neste artigo o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. O legítimo ocupante de terras públicas que explore recursos florestais está sujeito ao disciplinamento previsto nesta Lei e às condições estabelecidas pelo órgão federal competente, com vistas à emissão do respectivo documento de exploração.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO A CORTE RASO DAS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ARBÓREA NA AMAZÔNIA



Art. 12. A exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação arbórea da Amazônia só é possível em áreas permitidas pelo zoneamento ecológico-econômico da Amazônia.

Art. 13. Nas áreas de que trata o artigo anterior, o proprietário é obrigado a manter uma reserva florestal de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área da sua propriedade, onde não é permitido o corte raso.

§ 1º Nas propriedades localizadas em áreas de cerrado, campos naturais ou várzeas, assim definidas pelo zoneamento ecológico-econômico, a reserva florestal é de, no mínimo, 20% da área da propriedade.

§ 2º A área de reserva florestal poderá ser fixada com percentual acima daqueles estabelecidos neste artigo, a critério do órgão federal competente, que instituirá norma específica com base no zoneamento ecológico-econômico.

§ 3º Na reserva florestal a exploração dos recursos florestais obedecerá ao disposto nos artigos 8, 9 e 10 desta Lei.

§ 4º A reserva florestal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 5º A reserva florestal legal é isenta do pagamento do Imposto Territorial Rural.

§ 6º A exploração a corte raso, nas áreas não abrangidas pela reserva florestal, somente será permitida mediante a emissão de autorização de desmatamento, após vistoria prévia, pela autoridade competente.

§ 7º A partir de um ano da promulgação desta Lei, o proprietário rural é obrigado, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a reserva florestal mediante o plantio, a cada ano, de pelo menos um trinta avos da áreas total para complementar a referida reserva.

§ 8º É proibida a concessão de créditos ou qualquer outro tipo de incentivo oficial aos proprietários que não observarem o disposto nos parágrafos 4º e 7º, sob pena de responsabilidade funcional.



Art. 14. Nos projetos de colonização, oficiais ou particulares, implantados sob a vigência desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das áreas respectivas, constituídas por maciços contínuos, serão consideradas de preservação permanente e não poderão integrar os lotes destinados aos colonos.

§ 1º Nos projetos oficiais de colonização as áreas de que trata este artigo serão indivisíveis e inalienáveis, permanecendo sob o domínio da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º Nos projetos de colonização particulares, a área de preservação de que trata este artigo, será inscrita no competente registro de imóveis, sendo vedada a alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º A área de que trata o parágrafo anterior ficará isenta de pagamento do Imposto Territorial Rural.

§ 4º Os projetos de colonização particulares terão sua aprovação sujeita à comprovação do cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 15. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que, na Amazônia, explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único. A reposição florestal de que trata este artigo será feita no Estado de origem da matéria-prima, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, cuja produção seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao órgão federal competente estabelecer os parâmetros para este fim.

Art. 16. Está isenta da reposição florestal a pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, venha a se prover dos seguintes resíduos ou matéria-prima florestais:

I - matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;



II - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento;

III - matéria-prima proveniente de floresta plantada com recursos próprios ou não vinculados ao órgão federal competente;

IV - matéria-prima florestal oriunda de desmatamentos decorrentes da execução de projetos de relevante interesse público, assim declarados pelo órgão federal competente;

V - costaneiras, aparas, cavacos e outros resíduos similares provenientes de atividade industrial;

VI - raízes, tocos, galhadas e outros resíduos semelhantes oriundos de desmatamento autorizado pelo órgão federal competente;

VII - resíduos oriundos de exploração florestal em áreas de reflorestamento.

Parágrafo único. A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica consumidora de grande quantidade de matéria-prima florestal é obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, conforme critérios e parâmetros a serem fixados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

Art. 18. A pessoa física ou jurídica que deixar de realizar as operações e atos silviculturais previstos no plano de manejo, sem justificativa técnica, está sujeita às seguintes sanções:

I - embargo de execução do plano de manejo;

II - recuperação da área irregularmente explorada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I - pagamento de multa de dez por cento do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe;

II - suspensão do fornecimento de documento hábil do órgão federal competente para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal;

III - cancelamento do registro junto ao órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal competente promoverá a fiscalização da execução dos planos de manejo florestal sustentável com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Verificadas irregularidades ou ilicitudes praticadas na execução do plano de manejo florestal, incumbe ao órgão federal competente:

a) diligenciar as providências e sanções cabíveis;

b) oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando a instauração de inquérito civil e a promoção da ação civil pública;

c) representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA em que estiver registrado o responsável técnico pelo plano de manejo florestal, para a apuração de sua responsabilidade técnica, segundo a legislação vigente.

Art. 21. Além das sanções administrativas previstas nos artigos 18 e 19, o não cumprimento de quaisquer das operações ou exigências previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O órgão federal competente celebrará convênios, acordos ou contratos com pessoa física ou jurídica, para o fiel cumprimento desta Lei.



Art. 23. A exploração comercial de recursos florestais que não implique supressão do indivíduo da espécie explorada será regulamentada pelo órgão federal competente.

Art. 24. Caberá ao órgão federal competente instituir norma para a exploração de que trata o art. 12 desta Lei, enquanto não for estabelecido o zoneamento ecológico-econômico.

Art. 25. Ocorrendo a transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, e ainda no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da legislação vigente.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 dias.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A floresta amazônica constitui o último grande maciço de floresta tropical úmida do Planeta. As demais florestas tropicais, na África e, especialmente, na Ásia, já foram em grande medida devastadas. Também a nossa Mata Atlântica, outrora exuberante, está hoje reduzida a 5% da sua extensão original.

Fala-se muito, atualmente, na importância da diversidade biológica. Já se disse, inclusive, que os recursos genéticos são o petróleo da era da informação. Para muitos, a engenharia genética encontra-se hoje no estágio em que se encontrava a informática há 20 anos atrás, quando os computadores povoavam mais as obras de ficção científica do que a vida cotidiana. Hoje, passadas apenas duas décadas, eles estão por toda parte, nas atividades e nos setores mais insuspeitos, e fizeram de um jovem chamado Bill Gates o homem mais rico do mundo.

Pergunta-se então: onde está concentrada a matéria prima da revolução biotecnológica? Resposta: nas florestas tropicais, especialmente na floresta amazônica.



Mas a importância da floresta amazônica não se restringe à sua biodiversidade. Ela se traduz também através dos valiosos produtos que podem ser extraídos diretamente, como madeira, frutos, óleos, resinas, ceras, e muitos outros, inclusive oriundos da fauna nativa, com larga aplicação na alimentação, na medicina e na indústria.

Não se pode esquecer também que a floresta amazônica não é um vazio demográfico, como se afirma muitas vezes. Nela vivem dezenas de milhares de índios, ribeirinhos, trabalhadores extrativistas e outros povos cuja cultura e subsistência estão intimamente ligados à floresta.

Vale lembrar, finalmente, o papel da floresta amazônica no equilíbrio ecológico da biosfera, como reservatório de carbono e estabilizador do clima e, é claro, sua importância para a estabilidade ecológica da própria região amazônica.

Por tudo isso, pode-se afirmar, sem risco, que a floresta amazônica constitui o maior patrimônio científico, cultural, social e econômico deste País. Este patrimônio é a maior garantia que temos de um futuro de progresso e desenvolvimento. Mas para que essa promessa possa se realizar é preciso fazer com que a exploração da Amazônia se dê de modo disciplinado e sustentável, em benefício não de poucos, mas do conjunto da população.

Lamentavelmente, porém, não é isso que se vem observando na região. Nas áreas de expansão da fronteira agropecuária e de colonização, a floresta está sendo devastada em um ritmo implacável. As matas são derrubadas e, quase sempre, simplesmente queimadas. Joga-se fora, assim, recursos de valor incalculável, em um processo absolutamente predatório e irracional.

Este ano de 1995 está sendo apontado como o de maior índice de queimadas desde que elas começaram a ser monitoradas por satélite. Os céus da Amazônia estão tomados pela fumaça, tal o número de focos de queimada espalhados pela região, especialmente nos estados de Mato Grosso, Tocantins, Rondônia e no sul do Pará. Na área do Programa Grande Carajás, onde é relativamente marcante a presença do Poder Público, mais de 60% das florestas já foram derrubadas.

O impacto sobre a floresta, na verdade, é maior do que aquele que pode ser detectado por satélite, em função da exploração seletiva de madeiras nobres. Sabe-se que dezenas de toneladas de madeira do mogno, uma das mais valorizadas madeiras no mercado internacional, são exploradas ilegalmente, inclusive em áreas indígenas e contrabandeadas para fora do País. Para cada árvore de mogno derrubada,



dezenas de outras são sacrificadas no processo. Além disso, os caminhos abertos para se alcançar os maciços dessa espécie, financiados pelo elevado valor pago pela madeira, facilita a penetração de novos colonos na floresta.

Por tudo isso, é urgente introduzirmos na legislação vigente, normas especificamente voltadas para a Amazônia, que ofereçam ao Poder Público os instrumentos legais que possibilitem um mínimo de eficácia no controle e ordenamento do uso dos recursos naturais da região, especialmente dos recursos florestais.

Com esse propósito estamos apresentando o presente projeto de lei, definindo uma política florestal para a Amazônia, cujo objetivo é harmonizar o aproveitamento das potencialidades econômicas da região com a conservação dos seus recursos naturais, atendidos os seguintes princípios: a) preservação dos ecossistemas amazônicos; b) uso sustentável dos recursos naturais; c) integração nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico; d) proteção ao índio; e e) segurança nacional.

Atenção especial é dada ao zoneamento ecológico-econômico da região; à exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural, que somente será possível sob a forma de manejo florestal sustentável; às condições em que poderá ser feito o corte raso da floresta; às normas que devem regular a reposição florestal na região; e, finalmente, às sanções administrativas e penais aos infratores da lei

Sala das Sessões, em 13 de 03 de 1996


Deputada Fátima Pelaes



CÓDIGO FLORESTAL

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ⁽¹⁾:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Redação da alínea a dada pela Lei n.º 7.803/89

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos-d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Redação da alínea c dada pela Lei n.º 7.803/89

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

(1) Veja artigo 18 da Lei n.º 6.938/81, pág. 378.

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único — No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Redação das alíneas g, h e parágrafo dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4.º — Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5.º — O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, ⁽²⁾ Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

(2) Veja o Decreto n.º 84.017/79, que aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, pág. 487.

Parágrafo único — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6.º — O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7.º — Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8.º — Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9.º — As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 — Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 — O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12 — Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13 — O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14 — Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15 — Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16 — As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2.º e 3.º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de

20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1.º — Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2.º — A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3.º — Aplica-se às áreas de cerrado, a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos o sefeitos legais.

Redação dos §§ 1.º, 2.º e 3.º dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 17 — Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18 — Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1.º — Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2.º — As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19 — A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único — No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Redação do artigo 19 dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 20 — As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21 — As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento⁽³⁾.

Parágrafo único — A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22 — A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único — Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2.º desta lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

Redação do artigo 22 dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 23 — A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24 — Os funcionários florestais no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25 — Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26 — Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

(3) Veja o Decreto n.º 97.628/89, pág. 575.

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado);

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

Redação da alínea q dada pela Lei n.º 5.870/73

Art. 27 — É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação⁽⁴⁾.

Parágrafo único — Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28 — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29 — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

(4) Veja o Decreto n.º 97.635/89, pág. 581. Veja também a Portaria n.º 231-P/88-IBDF, pág. 721.

Art. 30 — Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 — São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32 — A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único — Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34 — As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35 — A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36 — O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37 — Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38 —
Artigo 38 revogado pela Lei n.º 5.106/66

Art. 39 —
Artigo 39 revogado pela Lei n.º 5.868/72

Art. 40 — (Vetado).

Art. 41 — Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipa-

mentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único — Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42 — Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1.º — As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de 5 (cinco) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2.º — Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3.º — A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43 — Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por decreto federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único — Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44 — Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único — A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Redação do parágrafo dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 45 — Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1.º — A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2.º — Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada

ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3.º — A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 — No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.

Redação dos artigos 45 e 46 dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 47 — O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 48 — Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único — A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 50 — Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), e demais disposições em contrário. — **H. CASTELLO BRANCO**, Presidente da República.

Artigos 47 a 50 renumerados pela Lei n.º 7.803/89

LEI N.º 4.797, DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

Torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviço públicos, o emprego de madeiras preservadas e dá outras providências.

Art. 1.º — Passa a ser de uso obrigatório em todo o território nacional, em serviços de utilidade pública explorados por empresas estatais, para-estatais e privadas, destinadas aos transportes ferroviário e rodoviário, serviços telegráficos, telefônicos e de fornecimento de eletricidade, o emprego de madeiras preservadas, especialmente preparadas e trabalhadas para esse fim.

Parágrafo único — A obrigatoriedade a que se refere o presente artigo será observada exclusivamente com relação às essências florestais passíveis de tratamento.

Art. 2.º — Considera-se madeira preservada a que for tratada com substâncias químicas, que assegurem satisfatória conservação das peças, especialmente quando em contato com o solo ou sob condições que contribuem para a diminuição de sua durabilidade.

Parágrafo único — Deverão ser usadas para esse fim substâncias preferentemente nacionais.

Art. 3.º — Aplicam-se à importação de matérias privadas ou preparadas de emprego específico na preservação das madeiras os dispositivos do art. 4.º e seus parágrafos, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

§ 1.º — O Departamento de Recursos Naturais Renováveis, do Ministério da Agricultura, indicará os produtos ou preparados, de uso essencial na preservação das madeiras, que devam gozar dos benefícios do art. 4.º da citada Lei n.º 3.244.

§ 2.º — A importação dos produtos de que trata este artigo far-se-á na forma das instruções baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira.

Art. 4.º — O Departamento de Recursos Naturais Renováveis será devidamente aparelhado, a fim de poder orientar e fiscalizar, diretamente ou mediante acordo com órgãos estaduais, os trabalhos que se relacionem com a extração e tratamento de madeiras.

Art. 5.º — O Departamento de Recursos Naturais Renováveis fiscalizará o cumprimento desta lei e aplicará as respectivas sanções, graduando-as conforme a gravidade de que se revestirem.

Parágrafo único — As entidades a que se refere o art. 1.º ficarão sujeitas, pela violação desta lei, à multa de 5 (cinco) a 20% (vinte por cento) do valor da madeira que deixar de ser preservada, respondendo por ela a



LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Redação do art. 1.º dada pela Lei n.º 8.028/90

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º — A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (1)

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologia orientados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas (2);

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

(1) Veja o Decreto n.º 99.274/90, pág. 598.

(2) Veja o Decreto n.º 97.632/89, pág. 578.

Art. 3.º — Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I — meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV — poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Redação do inciso V dada pela Lei n.º 7.804/89

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4.º — A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5.º — As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação de qualidade ambiental e

manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2.º desta lei.

Parágrafo único — As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6.º — Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II — Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III — Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV — Órgão Executor: o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

Redação dos incisos I a IV dada pela Lei n.º 8.028/90

V — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Redação dos incisos V e VI dada pela Lei n.º 7.804/89

§ 1.º — Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2.º — Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º — Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4.º — De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA. (3)

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7.º —

Art. 7.º revogado pela Lei n.º 8.028/90

Art. 8.º — Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

Redação do inciso II dada pela Lei n.º 8.028/90

III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único — O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.

Redação do parágrafo único dada pela Lei n.º 8.028/90

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9.º — São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(3) Art. 3.º da Lei n.º 7.804/89:

"Art. 3.º — Nos dispositivos das Leis n.ºs 6.803, de 2 de julho de 1980, 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA."

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Redação do inciso VI dada pela Lei n.º 7.804/89

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X — a instituição do Relatório de qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA;

XI — a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII — o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Redação dos incisos X a XII dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 10 — A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivas e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Redação do art. 10 dada pela Lei n.º 7.804/89

§ 1.º — Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2.º — Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3.º — O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4.º — Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Redação do § 4.º dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 11 — Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1.º — A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação dos órgãos estadual e municipal competentes.

§ 2.º — Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando à preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 — As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único — As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 — O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único — Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 — Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1.º — Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2.º — No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade admi-

23
nistrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4.º — Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei n.º 5.357 (4), de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 — O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1.º — A pena é aumentada até o dobro se:

I — resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II — a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III — o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2.º — Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Redação do art. 15 dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 16 —

Art. 16 revogado pela Lei n.º 7.804/89

Art. 17 — Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA:

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Redação do art. 17 dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 18 — São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2.º da Lei n.º 4.771 (5), de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem com outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta lei.

(4) Veja pág. 330.

(5) Veja pág. 255.

Art. 19 — Ressalvado o disposto nas Leis n.ºs 5.357, (6) de 17 de novembro de 1967 e 7.661, (7) de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 7.735, (8) de 22 de fevereiro de 1989.

Redação do art. 19 dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO, Presidente da República. — Mário David Andreazza.

(6) Veja pág. 330.

(7) Veja pág. 397.

(8) Veja pág. 402.

SGM/P nº 316

Brasília, 29 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Requerimento dessa Comissão, formulado no Ofício nº 69/97, de 17 de março deste ano, no sentido da sua inclusão como competente para apreciar o mérito de diversas proposições especificadas, para fazer encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão exarada por esta Presidência sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A

FN 010107

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 69/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PL 1.550/91, incluindo-a como segunda Comissão de mérito;
PDC 230/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 663/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CEIC;
PL 891/95, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.671/89, incluindo-a, para que se manifeste antes da CME;
PL 2.515/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.422/96, incluindo-a como última Comissão de mérito, e excluindo a CREDN;
PL 2.400/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.398/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.343/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM;
PL 2.303/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CAPR;
PL 2.265/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.175/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDUI;
PL 1.628/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM, e excluindo a CEIC;
PL 1.545/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC, e excluindo a CDUI;
PLP 180/94, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PLP 169/93, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 3.486/89, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 1.006/95, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 603/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 14/95, incluindo-a como última Comissão de mérito.

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.720/97, PL 2.821/97, PL 2.378/96, PL 1.992/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PL 1.194/95, PL 3.367/92, PL 3.607/93, PL 1.125/91, PL 1.124/91, por já terem sido distribuídos a três Comissões de mérito, importando a inclusão de outra Comissão na aplicação do disposto no art. 34, inciso II, do RICD;

PL 3.801/89, PL 2.546/92, PRC 70/95, PL 2.063/96, PL 8.606/86, PL 2.586/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.546/92 (mencionado no requerimento com o nº 2.446/92, equivocadamente), por estar encerrada a fase de apreciação de mérito do Projeto pelas Comissões.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 / 97.


MICHEL TEMER
Presidente

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, em 29.04.97:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1996 **(DA SRA. FÁTIMA PELAES)**

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1996 **(DA SRA. FÁTIMA PELAES)**

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



OFÍCIO Nº 089/99 G.D.F.P.

Brasília, 18 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Defiro o desarquivamento dos PLs nºs 335/95, 336/95, 337/95, 338/95, 1.628/96, 1.733/96 e 3.076/97. Inderfiro quanto aos PLs nºs 334/95 (arquivado nos termos do art. 164, § 4º), 339/95 (de autoria de outro Parlamentar) e 1.758/91 (arquivado nos termos do art. 133), Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18 / 06 / 99

PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para solicitar a especial atenção de Vossa Excelencia, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 00334/95
PL nº 00335/95
PL nº 00336/95
PL nº 00337/95
PL nº 00338/95
PL nº 00339/95
PL nº 01628/96
PL nº 01733/96
PL nº 01758/91
PL nº 0376/97

Na oportunidade, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

FÁTIMA PELAES
Deputada federal
PSDB/AP

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
Brasília/DF

Gabinete da Deputada Fátima Pelaes
Câmara dos Deputados - Anexo IV - gabinete 203 - Brasília/DF

Fone: (061) 318-5203/2203
CEP: 70.160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA,

Defiro o despacho dado ao PL nº 1.628/96, para incluir a
CEIC, que deverá se manifestar quanto ao mérito da proposição
antes da CDCMAM (R.I.D., art. 141). Devo, ainda, o despacho
dado a aquele PL quanto a competência do R.I., a qual deverá se
manifestar terminativamente. Defiro, também, a apensação dos PL's
nºs 680 e 687, ambos de 1999, a aquele PL nº 1.628/96 (R.I.D., art.
142 e 143). Oficie-se à Comissão Requerente e, após publicação,
Em 29 / 09 / 99, PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 255/99

Brasília, 21 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 32, inciso VI, e 141 do Regimento Interno da Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a inclusão desta Comissão no despacho proferido ao Projeto de Lei nº 1.628/96 – da Senhora Fátima Pelaes – tendo em vista a relevância econômica do tema, eximindo a Comissão de Finanças e Tributação da apreciação da mesma quanto ao mérito.

Seguindo, também, o que dispõem os artigos 142 e 143 do R.I., solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação à citada matéria dos PL's 680/99 e 687/99, ambos do Senhor Freire Júnior, visto tratarem de matéria correlata, conforme argumentação do Deputado Jurandil Juarez.

Respeitosamente

Deputado JOSÉ MACHADO

Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74
Caixa: 83
PL N° 1628/1996

28

22 33 83

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <u>Presidência</u>	N.º: <u>3296/99</u>
Data: <u>22/09/99</u>	Hora: <u>11:00</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>

SGM/P nº 1060/99

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício-Pres. nº 255/99, datado de 21 de setembro passado, comunico-lhe o deferimento do requerido, de modo que essa Comissão seja incluída no despacho dado ao PL nº 1.628/96, de autoria da Deputada FÁTIMA PE-LAES, devendo ser a primeira Comissão a se manifestar sobre o mérito da proposição.

Comunico-lhe, ainda, a revisão daquele despacho quanto à competência da Comissão de Finanças e Tributação, a qual deverá se manifestar apenas terminativamente sobre a proposição em apreço.

Por fim, comunico-lhe o deferimento do requerimento de apensação dos PLs nºs 680 e 687, ambos de 1999 e de autoria do Deputado FREIRE JÚNIOR, àquele de nº 1.628/96.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente da Comissão de Economia,
Indústria e Comércio
Câmara dos Deputados

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1996
(DA SRª. FÁTIMA PELAES)

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1996
(DA SRª. FÁTIMA PELAES)

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1996 (Apensados os PL's 680/99 e 687/99)

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

Autor: Deputada FÁTIMA PELAES

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa legislativa que define política florestal para a Amazônia, com o objetivo declarado de harmonizar o aproveitamento das potencialidades econômicas da região, preservando os seus recursos naturais.

O projeto estabelece princípios que devem nortear a política florestal, incluindo a preservação dos ecossistemas amazônicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a integração da Amazônia sob o ponto de vista econômico, a proteção ao índio e a segurança nacional. Considera-se a Amazônia, para fins do projeto, a área abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, além das regiões situadas ao norte do paralelo de 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a Oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

Estabelece-se, ainda, as ações que deverão ser desenvolvidas pelo Poder Público na consecução dos objetivos da política florestal, quais sejam as de elaborar o zoneamento ecológico-econômico, disciplinar e regulamentar o processo de ocupação e a estrutura fundiária regional, discriminar as terras públicas, demarcar as terras indígenas, criar e implantar unidades de conservação, regulamentar a utilização dos recursos

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

florísticos e faunísticos, dentro do princípio do uso sustentável, promover a recuperação de terras degradadas, intensificar as pesquisas sobre fauna e flora e a formação de recursos humanos e promover a educação conservacionista.

A realização do zoneamento ecológico-econômico se submeterá aos objetivos de direcionar a atividade humana para as áreas onde seja possível obter o maior retorno econômico, com a melhor distribuição social de benefícios e menor dano ecológico. A oficialização, a periodicidade e o prazo de atualização do citado zoneamento serão estabelecidos mediante ato regulamentar do Poder Executivo Federal, ouvidos os órgãos competentes estaduais. Fica proibida a concessão pelo Poder Público de créditos ou qualquer tipo de incentivo aos empreendimentos que estiverem em desacordo com as normas de ocupação e uso da terra estabelecidas pelo zoneamento ecológico-econômico da Amazônia.

A exploração das florestas primitivas da Amazônia e demais formas de vegetação arbórea natural somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios de conservação dos recursos naturais e da estrutura da floresta, bem como de suas funções, da manutenção da diversidade biológica e do desenvolvimento sócio-econômico da região.

O proprietário, ou legítimo ocupante, de pequeno imóvel rural, que desenvolva atividades silviculturais, poderá explorar os recursos florestais da Amazônia, sem a apresentação do plano de manejo florestal sustentável, observadas as exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

A exploração a corte raso da floresta da Amazônia só será permitida em áreas de zoneamento ecológico-econômico e cujo proprietário será obrigado a manter reserva florestal de, no mínimo, 50% da área de sua propriedade, ficando esta fração não sujeita a esse tipo de exploração. Nas áreas de cerrado, campos naturais ou várzeas, a reserva será de, no mínimo, 20% da área da propriedade. A reserva florestal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Além disso, a reserva florestal legal é isenta do pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos projetos de colonização, oficiais ou particulares, 50% das áreas constituídas por maciços contínuos serão consideradas de preservação permanente, não podendo integrar os lotes destinados aos colonos.

Fica, ainda, obrigada a reposição florestal por parte de pessoas físicas e jurídicas que explorem, utilizem, transformem ou consumam matéria-prima florestal na Amazônia, em montante mínimo suficiente para a plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao órgão federal competente estabelecer os parâmetros para tal fim.

De outra parte, aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam consumidoras de grande quantidade de matéria-prima florestal, ficam obrigadas a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, conforme critérios e parâmetros a serem fixados pelo órgão federal competente.

No que tange às sanções administrativas e penais, o projeto estabelece diversas disposições. Primeiramente, a pessoa física ou jurídica que descumprir as obrigações relativas à realização de operações e tratos silviculturais previstos no plano de manejo, sem justificativa técnica, está sujeita às seguintes sanções: embargo de execução do plano de manejo, recuperação da área irregularmente explorada e reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída. Além disso, o descumprimento das disposições desta norma sujeita o infrator, cumulativamente, ao pagamento de multa de 10% do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida, suspensão do fornecimento de documento hábil do órgão federal competente para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal e cancelamento do registro junto ao órgão federal competente.

Além das sanções administrativas mencionadas, o descumprimento de quaisquer operações ou exigências previstas sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 e na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Transitoriamente, caberá ao órgão federal competente instituir norma para a exploração de corte raso, enquanto não for estabelecido o zoneamento ecológico-econômico.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma em prazo de 180 dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foram apensados ao presente projeto os Projetos de Lei nº 680, de 1999 e nº 687, de 1999, ambos de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior.

O Projeto de Lei nº 680/99 dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal, estabelecendo que tal atividade só seja permitida caso permaneça com cobertura arbórea uma área de, no mínimo, 70% da propriedade. Tal atividade depende, ainda, de autorização prévia do IBAMA e da observância a planos técnicos de condução e manejo, sujeitos à legislação vigente.

O reflorestamento das regiões exploradas deve ser realizado com espécies típicas da região e observar as instruções legais já existentes sobre o plantio, bem como às determinações do IBAMA.

O projeto trata, ainda, da manutenção das exigências em caso de fracionamento de propriedades e de penalidades a serem aplicadas pelo IBAMA, em caso de descumprimento das determinações da norma.

O Projeto de Lei nº 687/99, por seu turno, dispõe sobre a madeira extraída da Amazônia. Estabelece que a exportação da madeira em pranchas ou em toras extraídas da Amazônia dependerá da industrialização nos Estados da região de, no mínimo, metade do volume produzido. A industrialização, para fins legais, é entendida como o beneficiamento da madeira e sua transformação em tábuas, pranchas ou lâminas compensadas ou aglomeradas. Fica determinado que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias.

Não foram apresentadas emendas a quaisquer dos projetos de lei, no prazo regimental.

É o relatório.

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio tem por função regimental proferir parecer de mérito que leve em conta os aspectos econômicos do projeto em análise. Isto posto, os aspectos de mérito ambiental, apesar de extremamente relevantes, não devem ser objeto de apreciação neste voto.

O presente projeto de lei, antes de tudo, é iniciativa louvável no sentido de promover o disciplinamento da ocupação e exploração econômica da Região Amazônica, tendo em conta a necessidade de equilíbrio ecológico e preservação da floresta contrapondo-se à necessidade de desenvolvimento do seu potencial econômico. A questão central em análise é, portanto, se as exigências de caráter ambiental e preservacionista permitem que se mantenha a atratividade econômica da região, bem como se as atividades a serem desenvolvidas coadunam-se com o espírito de preservação de sua fauna e flora.

Tal equilíbrio é desafio de grande monta e depende muito mais de uma permanente monitoração dos órgãos competentes do que de disposições legislativas propriamente ditas. Outrossim, o projeto apresenta grande minúcia na definição de princípios e diretrizes para uma política florestal que atenda os objetivos a que se propõe, sem especificar detalhadamente sua regulamentação, que fica, em muitos casos, sob responsabilidade do Poder Executivo. Reconhece, contudo, que tal definição é um processo dinâmico, demandando detalhamentos e atualizações sucessivas, que variarão conforme a evolução do conhecimento científico e das tecnologias, bem como de aspectos subjetivos, como padrões culturais e opções políticas da sociedade.

Não obstante, entendemos que o nível de generalidade que orienta a proposição acaba por impor padrões incompatíveis com o nível de especificidade requerido para que se possa conseguir a almejada harmonização entre a preservação da floresta e a exploração de suas potencialidades econômicas. Isto porque há grande nível de exigências, a impor consideráveis ônus em termos econômicos e financeiros, que impactam desigualmente sobre diferentes formas de exploração e sobre proprietários com menor poder econômico, restringindo muito as opções econômicas da região, ou pior, limitando esta exploração a grandes grupos econômicos e deixando à margem do processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqueles com menos recursos. De fato, as exigências quanto à reposição florestal, exploração a corte raso e exploração de florestas primitivas, que procedem no que tange à preservação da floresta, são muito genéricas e, na prática, podem permitir o avanço de atividades à margem da lei, pela dificuldade de se fazerem cumprir a contento.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.885-43, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais na Região Norte e norte da Região Centro-Oeste em áreas agrícolas, desde que seja verificado que tais áreas encontrem-se abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a capacidade de suporte do solo, assim entendidas aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento da área convertida. Tal disciplinamento, ora vigente, suplanta o contido no projeto em tela, assim como suas disposições sobre o zoneamento ecológico-econômico e exploração de áreas com cobertura florestal nativa atendem a todas as pretensões da iniciativa em análise.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.628/96, bem como um de seus apensados, o Projeto de Lei nº 680/99, não devem prosperar, exatamente porque já existe disciplinamento mais adequado e abrangente do que aquele que propõem, manifesto na Medida Provisória nº 1.885 e suas reedições.

O Projeto de Lei nº 687/99, por seu turno, dispõe sobre a exportação de madeira extraída da Amazônia. A intenção do autor é louvável, qual seja, o aumento de oportunidade da geração de empregos, a partir da industrialização de, no mínimo, 50% do volume produzido. Não obstante, entendemos estar confuso o conteúdo do projeto, por uso impróprio de termos florestais e possibilidade de efeitos inversos aos pretendidos, razão pela qual seus objetivos ficam comprometidos.

Com efeito, a exportação de madeira da Região Amazônica dependerá da capacidade de processamento e transformação das indústrias de base florestal lá instaladas, como serrarias, laminadoras e fábricas de compensados. Esta vinculação poderá tornar-se inadequada do ponto de vista econômico-social, uma vez que, se a conjuntura econômica brasileira for desfavorável, a exportação de madeira em tora e em prancha se limitará proporcionalmente ao nível de beneficiamento da madeira por essas indústrias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

limitando as exportações em razão de restrições na demanda do mercado interno.

Pelas razões acima expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.628, de 1996, bem como de seus apensados, o Projeto de Lei nº 680, de 1999 e o Projeto de Lei nº 687, de 1999.**

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2000 .


Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

00548600.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.628 DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.628/96 e os Projetos de Lei nºs 680/99 e 687/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti, João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Carlito Merss, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Marisa Serrano, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 1.628-A, DE 1996**
(DA SRA. FÁTIMA PELAES)

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela rejeição deste e dos de nºs 680/99 e 687/99, apensados (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 03/04/96*

- Projetos apensados: PL 680/99 (DCD de 25/05/99) e PL 687/99 (DCD de 25/05/99)

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.628-A, DE 1996 (DA SRA. FÁTIMA PELAES)

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 680/99 e 687/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 19/10/2000


Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMERCIO

Ofício-Pres nº 289/00

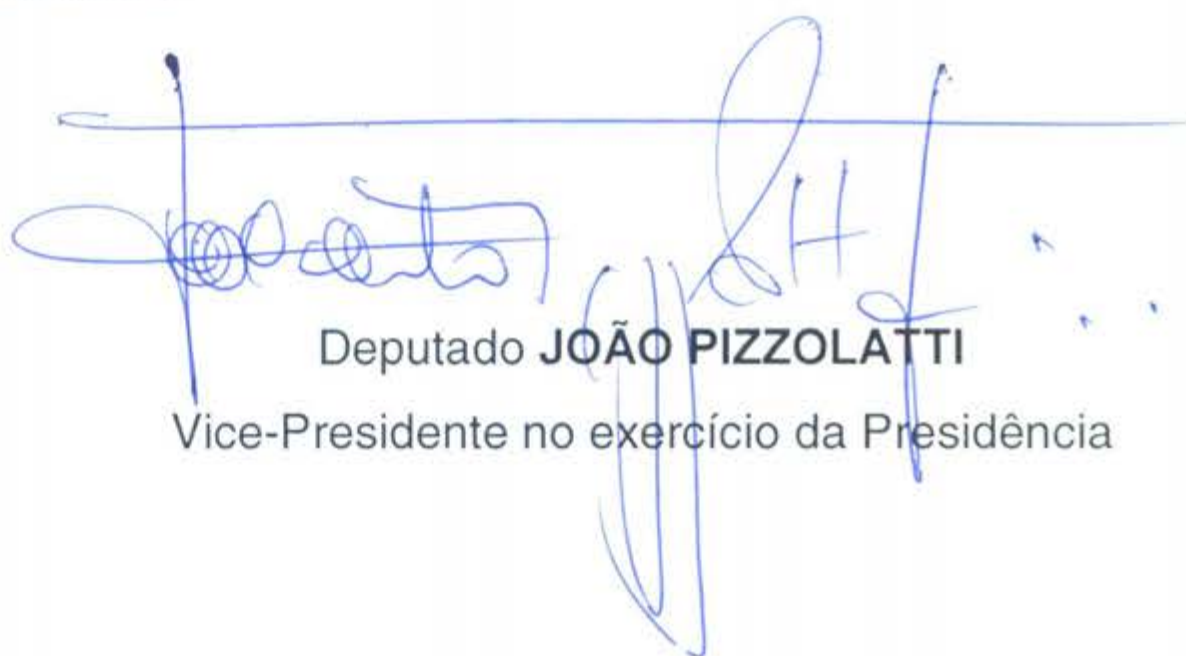
Brasília, 4 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.628/96, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74

Caixa: 83

PL N° 1628/1996

43

ESTADO DO PARANÁ	
Recebido	
Orgão	3355/00
Data	18/30
Assinatura	5560

EMENDA N.º

01,92

PROJETO DE LEI N.º

1.628 / 96

Classificação

() supressiva () substitutiva (x) aditiva de
() aglutinativa () modificativa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR
Deputado AROLDO CEDRAZ

PARTIDO
PFL

UF
BA

PÁGINA
1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Art. 13 do Projeto de Lei n.º 1.628/96, o seguinte parágrafo 8º, renumerando-se os demais:

“§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declarados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, em áreas de até 100 há, nas quais se pratique agropecuária familiar”.

JUSTIFICATIVA:

A obrigatoriedade de recomposição da reserva legal se constitui num ônus considerável em termos econômicos e financeiros. Isto pode ser facilmente percebido através das informações amplamente divulgadas acerca da queda sistemática da renda agrícola, tendo totalizado cerca de 40% ao longo dos dez últimos anos. Tal fato é um indicador seguro da indisponibilidade de recursos ou poupança de capital para ensejar a cobertura dos custos financeiros da recomposição estabelecida no § 7º, art. 13, do Projeto de Lei n.º 1.628/96. Tal situação é ainda mais grave naquela parcela de proprietários (em sua quase totalidade ex-parceiros em projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA) cuja atividade seja de subsistência ou de caráter familiar.

Diante das limitações orçamentárias acima referidas, entendemos que tal disposição não deve ser extensiva às glebas onde a exploração familiar seja a tônica, mesmo porque os objetivos nacionais de conservação já são legalmente garantidos pelas limitações impostas às florestas sujeitas ao regime de utilização limitada e daquelas definidas como de preservação permanente, conforme preceitua nos artigos 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Pelas ponderações acima apresentadas, entendemos que a obrigatoriedade imposta no § 7º, art. 13, do Projeto de Lei n.º 1.628/96, não deve abarcar os pequenos produtores rurais, ensejando, pois, a proposição da presente emenda aditiva. Deve-se observar ainda, que o texto aqui proposto é idêntico ao do § 3º da nova redação do art. 44, da Lei 4.771/65, estabelecida pela Medida Provisória 1.511-15.

17/11/97

data

assinatura

EMENDA Nº

02, 27

PROJETO DE LEI Nº

1.628 / 96

Classificação

(x) supressiva () substitutiva () aditiva de
() aglutinativa () modificativa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR

Deputado

AROLDO CEDRAZ

PARTIDO

PFL

UF

BA

PÁGINA

1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 do Projeto de Lei n.º 1.628/96, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA:

A exploração a corte raso, como etapa anterior ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, é economicamente viável em decorrência de diversos outros fatores, independentemente, assim, da vocação e fertilidade natural do solo ou da conformação que os recursos naturais assumem em nível local ou regional. Isto é, aspectos sociais, econômicos e locais (que abarcam a disponibilidade de infra-estrutura, vias de escoamento da produção, meios de transporte, proximidade ao mercado consumidor, etc.) são, por vezes, muito mais importantes que a vocação natural de dada região ou localidade no processo de apropriação dos recursos naturais que resultam na alteração fisionômica do espaço geográfico.

De acordo com o conceito estabelecido pela Secretaria de Assuntos Estratégicos – SAE (órgão responsável pela definição dos critérios metodológicos e coordenador de execução), o Zoneamento ecológico-econômico (ZEE) é um instrumento **político e técnico** de planejamento, cuja finalidade última é otimizar o uso do espaço e as políticas públicas. Tais características são assim definidas pela SAE:

- a) **Como um instrumento técnico** o ZEE provê informação sobre o território, necessária para planejar a sua ocupação racional e o uso sustentável dos recursos naturais:
- provê uma informação integrada em uma base geográfica;
 - classifica o território segundo suas potencialidades e vulnerabilidade;

b) **Como um instrumento político** de regulação do uso do território, o ZEE:

- permite integrar as políticas públicas em uma base geográfica, descartando o convencional tratamento setorializado de modo a aumentar a eficácia das decisões políticas;
- permite acelerar o tempo de execução e ampliar a escala de abrangência das ações, isto é, aumenta a eficácia da intervenção pública na gestão do território;
- é um instrumento de negociação entre as várias esferas de governo e entre estas, o setor privado e a sociedade civil, isto é, um instrumento para a construção de parcerias;

c) Finalmente, o ZEE como um instrumento do planejamento e da gestão territorial para o desenvolvimento regional sustentável, significa **que não deve ser entendido como um instrumento apenas corretivo, mas também ativo, estimulador do desenvolvimento.**

O ZEE, portanto, não é um fim em si, nem mera divisão física, e tampouco visa criar zonas homogêneas e estáticas cristalizadas em mapas. Trata-se sim, de um instrumento técnico e político do planejamento das diferenças, segundo critérios de sustentabilidade, de absorção de conflitos, e de temporalidade, que lhe atribuem o caráter de processo dinâmico, que deve ser periodicamente revisto e atualizado, capaz de agilizar a passagem para o novo padrão de desenvolvimento.

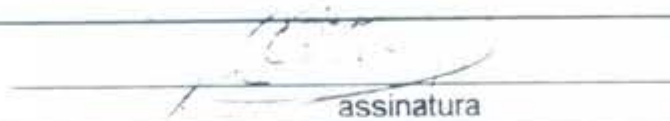
A própria SAE reconhece que a implementação é um fato complexo, propondo, inclusive, a seguinte questão: “qual a base legal para garantir o cumprimento do ZEE?”.

As seguintes considerações procuram responder a questão acima formulada: “o ZEE é um instrumento técnico e político para o planejamento dos governos estaduais, para a gestão do território e para o fortalecimento institucional e da participação social. O ZEE é, também, um instrumento jurídico-político na medida em que no processo de sua implementação gera indicadores para elaboração de normas legais que regulam o uso do território. A regulação é o cerne do ZEE. Há, contudo, posições diversas quanto ao caráter do ZEE, se deve ser apenas indicativo ou se deve ser normativo. Reconhece-se que normas rígidas correm o risco de não serem cumpridas e de rapidamente se tornarem obsoletas em face da dinâmica da ocupação”.

De acordo com as considerações acima formuladas, entendemos que todo esforço deve ser no sentido de estabelecer incentivos econômicos e mecanismos de fomento às atividades econômicas compatíveis com a classificação do território segundo suas potencialidades e vulnerabilidades, razão pela qual propomos a supressão do art. 12 do Projeto de Lei n.º 1.628/96.

17/11/97

data


assinatura

EMENDA N.º

28,97

PROJETO DE LEI N.º

1.628 / 96

Classificação

() supressiva () substitutiva () aditiva de
() aglutinativa (X) modificativa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR

Deputado

AROLDO CEDRAZ

PARTIDO

PFL

UF

BA

PÁGINA

1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei n.º 1.628/96, a seguinte redação:

“Art. 13 – Nas áreas classificadas pelo zoneamento ecológico-econômico da Amazônia como sendo de levada vulnerabilidade e onde o uso alternativo do solo seja social e economicamente viável, requerendo a exploração a corte raso da floresta, o proprietário é obrigado a manter uma reserva florestal de 50% (cinquenta por cento) da área da sua propriedade, além da observância do que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965”.

JUSTIFICATIVA:

A figura jurídica da reserva legal na região Amazônica demanda uma urgente revisão à luz do ônus que sua manutenção representa para o proprietário, a despeito das externalidades benéficas que propicia a toda coletividade. Apesar desta constatação, até presentemente não se ensejou estabelecer qualquer incentivo econômico ou mecanismo de compensação ao proprietário rural, mantenedor exclusivo de um espaço natural que presta um serviço ambiental de grande interesse coletivo.

Por outro lado é necessário que se leve em conta a dimensão que as áreas legalmente protegidas pelo Poder Público assumiu na Amazônia Legal. A Tabela 1 mostra o percentual da superfície territorial que está destinada à conservação ambiental (unidades de conservação = parques nacionais, reservas biológicas, florestas nacionais, reservas extrativistas, etc.) e ao usufruto das populações indígenas em cada estado integrante da Amazônia Legal.

Tabela 1 – Área legalmente protegida nos estados que compõem a Amazônia Legal.

UF	Superfície Territorial	Unidades de Conservação		Áreas Indígenas		Total da Área Protegida	
	Em ha	Em ha	%	Em ha	%	Em ha	%
AC	15.369.750	2.756.868	17,94	1.899.701	12,32	4650569	30,25
AM	156.795.370	25.307.304	16,14	35.075.724	22,37	60383028	38,51
AP	14.235.850	2.019.461	14,19	1.091.454	7,67	3110915	21,85
PA	124.683.310	2.925.200	2,35	22.100.808	17,73	12283864	20,07
RO	23.837.870	8.189.283	34,35	4.094.581	17,18	12283864	51,53
RR	22.501.700	3.249.267	14,44	12.816.338	56,96	16065605	71,39
MT	90.680.690	445.175	0,49	12.289.923	13,55	12735098	14,04

Fonte: IBAMA (1994) e INCRA (1996).

A conformação percentual que a superfície ocupada por propriedades rurais particulares assume nos mesmos estados acima elencados é apresentada na Tabela 2, também de acordo com dados fornecidos pelo INCRA em 1996.

Tabela 2 – Área ocupada por imóveis rurais na Amazônia Legal ¹

UF %	Superfície Territorial	Área ocupada pelos
	(em 1.000 Ha)	Imóveis Rurais (Em Ha)
Acre	15369,7	4747,8
30,89		
Amazonas	156795,4	12175,6
7,77		
Amapá	14235,8	1758,2
12,35		
Pará	124683,0	30231,8
24,25		
Rondônia	23837,9	5734,0
24,05		
Roraima	22501,7	2382,9
10,59		
Mato Grosso	90680,7	47671,4
52,57		
Total	448104,2	552805,9
23,21		

Fonte dos dados básicos: Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR/INCRA (1996); Relatório Síntese – IBAMA (1995)

¹ Exceto parte dos estados do Tocantins e Maranhão.

Os dados acima apresentados mostram que o instituto da reserva legal precisa ser flexibilizado mediante a observância da disponibilidade de espaços para o desenvolvimento de atividades econômicas na Amazônia. Na Tabela 2 observa-se que a reserva legal pode ser um importante mecanismo de conservação ambiental no estado do Mato Grosso, ao passo que no Amazonas sua importância pode ser considerada restrita, devido à diminuta superfície ocupada pelos imóveis particulares no estado.

O padrão meramente aritmético de definição da área a ser conservada nas propriedades particulares na região pode, pois, se constituir numa séria obstrução ao desenvolvimento social e econômico da Amazônia, sem o qual os próprios objetivos nacionais de conservação ambiental podem ser comprometidos. Tais objetivos, é necessário lembrar, já estão regulados através da proteção legal dada às formações vegetais através dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que tratam das florestas sujeitas ao regime de utilização limitada e daquelas e daquelas definidas como de preservação permanente – e que tivemos o cuidado ressaltar na emenda de redação.

Diante das ponderações acima, entendemos que a proibição taxativa e inflexível contida no artigo 13 do Projeto de Lei n.º 1.628/96 representa um desserviço aos objetivos nacionais de conservação ambiental e de ordem econômica assentada no desenvolvimento social e econômico, razão pela qual propomos esta nova redação para o referido artigo.

17/11/97
data


assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/11 a 18/11/97. Findo o prazo, foram recebidas 03 (três) emendas.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1997.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/99 a 16/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /2001
(Da Sr.^a Fátima Pelaes)

Solicita retirada de tramitação
do Projeto de Lei nº 1. 628/96
de sua autoria.

Senhor Presidente,

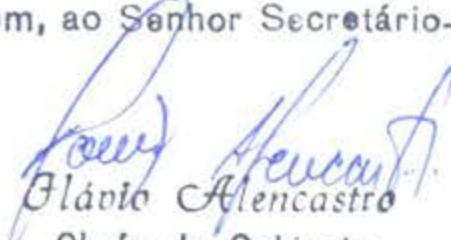
REQUEIRO, nos termos do art. 104, caput, c/c o art. 114, VII, Regime Interno desta Casa, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1. 628/96 de minha autoria (com anexos), que "define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira".

Justificação

Considerando-se que a proposição foi apresentada em 1996, hoje, necessitando de adaptação ao momento atual, e tomando como base as discussões e estudos acerca do tema, solicitamos sua retirada de tramitação para que se procedam as mudanças cabíveis, encontrando-se hoje na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala das Sessões, de de 2001


Fátima Pelaes
Deputada Federal
PSDB/AP

Gabinete da Presidência
Em 06 / 06 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Gláucio Alencastro
Chefe do Gabinete

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebi: 1648	01/10
Origem:	06/06/01 ⁿ
Data:	06/06/01 ⁿ
Ass:	Pontes

RM 2096/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Fátima Pelaes (retirada de PL)
Prejudicado, em virtude do atendimento da solicitação em requerimento anterior, de
idêntico teor. Publique-se e, após, archive-se.
Em: 21/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2351 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.628-A, DE 1996 (Da Sra. Fátima Pelaeś)

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLs 680/99 e 687/99
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas – 1997
 - termo de recebimento de emendas – 1999
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A política florestal para a Amazônia tem o objetivo de harmonizar o aproveitamento das potencialidades econômicas da região, com a preservação dos seus recursos naturais, atendidos os seguintes princípios:

- I - preservação dos ecossistemas amazônicos;
- II - uso sustentável dos recursos naturais;
- III - integração nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico;
- IV - proteção ao índio; e
- V - segurança nacional.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se Amazônia a área abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, além das regiões situadas ao norte do paralelo de 13°S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a Oeste do meridiano de 44°W, no Estado do Maranhão.

Art. 2º A preservação e o aproveitamento econômico dos ecossistemas serão regidos pelas disposições desta Lei e, no que couber, pela legislação indigenista, de terras, águas, meio ambiente, fauna, pesca, florestas, mineração, energia, transporte e segurança nacional.

Art. 3º Para a consecução do objetivo da política florestal para a Amazônia o Poder Público deverá desenvolver as seguintes ações:

- I - elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- II - disciplinar e regulamentar o processo de ocupação e a estrutura fundiária regional;
- III - discriminar as terras públicas;
- IV - demarcar as terras indígenas;
- V - criar e implantar unidades de conservação;
- VI - regulamentar a utilização dos recursos florísticos e faunísticos, dentro do princípio do uso sustentável;
- VII - promover a recuperação de terras degradadas;
- VIII - intensificar as pesquisas sobre fauna e flora e a formação de recursos humanos;
- IX - promover a educação conservacionista.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 4º O zoneamento ecológico-econômico da Amazônia é um instrumento de planejamento da ocupação e do uso da terra, mediante o qual se busca direcionar as atividades humanas para as áreas onde seja possível obter o maior retorno econômico, com a melhor distribuição social dos benefícios e o menor dano ecológico.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico da Amazônia é um processo dinâmico, que demandará detalhamentos e atualizações sucessivas, de acordo com a evolução do conhecimento científico sobre a região, das tecnologias de manejo e utilização dos ambientes naturais, dos recursos materiais disponíveis, dos padrões culturais e das opções políticas da sociedade.

Parágrafo único. A oficialização, para os efeitos desta Lei, bem como o prazo de validade e a periodicidade de atualização do zoneamento ecológico-econômico

da Amazônia serão estabelecidos mediante ato regulamentar do Poder Executivo Federal, ouvidos os órgãos competentes estaduais.

Art. 6º A metodologia do zoneamento ecológico-econômico da Amazônia será elaborada pelos órgãos competentes federais, em articulação com os órgãos estaduais, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º É proibida a concessão pelo Poder Público de créditos ou qualquer tipo de incentivo aos empreendimentos que estiverem em desacordo com as normas de ocupação e uso da terra estabelecidas pelo zoneamento ecológico-econômico da Amazônia.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS PRIMITIVAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ARBOREA

Art. 8º A exploração das florestas primitivas da Amazônia e demais formas de vegetação arborea natural somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios gerais e fundamentos técnicos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

Art. 9º O plano de manejo florestal sustentável a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:

I - princípios gerais:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica;
- d) desenvolvimento sócio-econômico da região;

II - fundamentos técnicos:

a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes;

b) caracterização da estrutura e do sítio florestal;

c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais;

d) viabilidade técnico-econômica e análise das consequências sociais;

e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre os ecossistemas;

f) existência de estoques remanescentes do recurso que garanta a produção sustentada da floresta;

g) adoção de sistema silvicultural adequado;

h) uso de técnicas apropriadas de plantio.

Art. 10. A exploração de recursos florestais na Amazônia por proprietário, ou legítimo ocupante, de pequeno imóvel rural, que desenvolva atividades silviculturais, será admitida sem a apresentação de plano de manejo florestal sustentável, observadas as exigências, condições e prazos a serem estabelecidos pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. O órgão federal competente, em articulação com o órgão estadual, deverá implementar ações de extensão e fomento florestais, a fim de permitir àqueles proprietários ou ocupantes mencionados neste artigo o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. O legítimo ocupante de terras públicas que explore recursos florestais está sujeito ao disciplinamento previsto nesta Lei e às condições estabelecidas pelo órgão federal competente, com vistas à emissão do respectivo documento de exploração.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO A CORTE RASO DAS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ARBÓREA NA AMAZÔNIA

Art. 12. A exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação arbórea da Amazônia só é possível em áreas permitidas pelo zoneamento ecológico-econômico da Amazônia.

Art. 13. Nas áreas de que trata o artigo anterior, o proprietário é obrigado a manter uma reserva florestal de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área da sua propriedade, onde não é permitido o corte raso.

§ 1º Nas propriedades localizadas em áreas de cerrado, campos naturais ou várzeas, assim definidas pelo zoneamento ecológico-econômico, a reserva florestal é de, no mínimo, 20% da área da propriedade.

§ 2º A área de reserva florestal poderá ser fixada com percentual acima daqueles estabelecidos neste artigo, a critério do órgão federal competente, que instituirá norma específica com base no zoneamento ecológico-econômico.

§ 3º Na reserva florestal a exploração dos recursos florestais obedecerá ao disposto nos artigos 8, 9 e 10 desta Lei.

§ 4º A reserva florestal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 5º A reserva florestal legal é isenta do pagamento do Imposto Territorial Rural.

§ 6º A exploração a corte raso, nas áreas não abrangidas pela reserva florestal, somente será permitida mediante a emissão de autorização de desmatamento, após vistoria prévia, pela autoridade competente.

§ 7º A partir de um ano da promulgação desta Lei, o proprietário rural é obrigado, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a reserva florestal mediante o plantio, a cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida reserva.

§ 8º É proibida a concessão de créditos ou qualquer outro tipo de incentivo oficial aos proprietários que não observarem o disposto nos parágrafos 4º e 7º, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 14. Nos projetos de colonização, oficiais ou particulares, implantados sob a vigência desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das áreas respectivas, constituídas por maciços contínuos, serão consideradas de preservação permanente e não poderão integrar os lotes destinados aos colonos.

§ 1º Nos projetos oficiais de colonização as áreas de que trata este artigo serão indivisíveis e inalienáveis, permanecendo sob o domínio da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º Nos projetos de colonização particulares, a área de preservação de que trata este artigo, será inscrita no competente registro de imóveis, sendo vedada a alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º A área de que trata o parágrafo anterior ficará isenta de pagamento do Imposto Territorial Rural.

§ 4º Os projetos de colonização particulares terão sua aprovação sujeita à comprovação do cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 15. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que, na Amazônia, explore, utiliza, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único. A reposição florestal de que trata este artigo será feita no Estado de origem da matéria-prima, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, cuja produção seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao órgão federal competente estabelecer os parâmetros para este fim.

Art. 16. Está isenta da reposição florestal a pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, venha a se prover dos seguintes resíduos ou matéria-prima florestais:

I - matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;

II - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento;

III - matéria-prima proveniente de floresta plantada com recursos próprios ou não vinculados ao órgão federal competente;

IV - matéria-prima florestal oriunda de desmatamentos decorrentes da execução de projetos de relevante interesse público, assim declarados pelo órgão federal competente;

V - costaneiras, aparas, cavacos e outros resíduos similares provenientes de atividade industrial;

VI - raízes, tocos, galhadas e outros resíduos semelhantes oriundos de desmatamento autorizado pelo órgão federal competente;

VII - resíduos oriundos de exploração florestal em áreas de reflorestamento.

Parágrafo único. A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica consumidora de grande quantidade de matéria-prima florestal é obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, conforme critérios e parâmetros a serem fixados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

Art. 18. A pessoa física ou jurídica que deixar de realizar as operações e atos silviculturais previstos no plano de manejo, sem justificativa técnica, está sujeita às seguintes sanções:

- I - embargo de execução do plano de manejo;
- II - recuperação da área irregularmente explorada;
- III - reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

- I - pagamento de multa de dez por cento do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe;
- II - suspensão do fornecimento de documento hábil do órgão federal competente para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal;
- III - cancelamento do registro junto ao órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal competente promoverá a fiscalização da execução dos planos de manejo florestal sustentável com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Verificadas irregularidades ou ilicitudes praticadas na execução do plano de manejo florestal, incumbe ao órgão federal competente:

- a) diligenciar as providências e sanções cabíveis;
- b) oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando a instauração de inquérito civil e a promoção da ação civil pública;
- c) representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA em que estiver registrado o responsável técnico pelo plano de manejo florestal, para a apuração de sua responsabilidade técnica, segundo a legislação vigente.

Art. 21. Além das sanções administrativas previstas nos artigos 18 e 19, o não cumprimento de quaisquer das operações ou exigências previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O órgão federal competente celebrará convênios, acordos ou contratos com pessoa física ou jurídica, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 23. A exploração comercial de recursos florestais que não implique supressão do indivíduo da espécie explorada será regulamentada pelo órgão federal competente.

Art. 24. Caberá ao órgão federal competente instituir norma para a exploração de que trata o art. 12 desta Lei, enquanto não for estabelecido o zoneamento ecológico-econômico.

Art. 25. Ocorrendo a transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, e ainda no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da legislação vigente.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 dias.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A floresta amazônica constitui o último grande maciço de floresta tropical úmida do Planeta. As demais florestas tropicais, na África e, especialmente, na Ásia, já foram em grande medida devastadas. Também a nossa Mata Atlântica, outrora exuberante, está hoje reduzida a 5% da sua extensão original.

Fala-se muito, atualmente, na importância da diversidade biológica. Já se disse, inclusive, que os recursos genéticos são o petróleo da era da informação. Para muitos, a engenharia genética encontra-se hoje no estágio em que se encontrava a informática há 20 anos atrás, quando os computadores povoavam mais as obras de ficção científica do que a vida cotidiana. Hoje, passadas apenas duas décadas, eles estão por toda parte, nas atividades e nos setores mais insuspeitos, e fizeram de um jovem chamado Bill Gates o homem mais rico do mundo.

Pergunta-se então: onde está concentrada a matéria-prima da revolução biotecnológica? Resposta: nas florestas tropicais, especialmente na floresta amazônica.

Mas a importância da floresta amazônica não se restringe à sua biodiversidade. Ela se traduz também através dos valiosos produtos que podem ser extraídos diretamente, como madeira, frutos, óleos, resinas, ceras, e muitos outros, inclusive oriundos da fauna nativa, com larga aplicação na alimentação, na medicina e na indústria.

Não se pode esquecer também que a floresta amazônica não é um vazio demográfico, como se afirma muitas vezes. Nela vivem dezenas de milhares de índios, ribeirinhos, trabalhadores extrativistas e outros povos cuja cultura e subsistência estão intimamente ligados à floresta.

Vale lembrar, finalmente, o papel da floresta amazônica no equilíbrio ecológico da biosfera, como reservatório de carbono e estabilizador do clima e, é claro, sua importância para a estabilidade ecológica da própria região amazônica.

Por tudo isso, pode-se afirmar, sem risco, que a floresta amazônica constitui o maior patrimônio científico, cultural, social e econômico deste País. Este patrimônio é a maior garantia que temos de um futuro de progresso e desenvolvimento. Mas para que essa promessa possa se realizar é preciso fazer com que a exploração da Amazônia se dê de modo disciplinado e sustentável, em benefício não de poucos, mas do conjunto da população.

Lamentavelmente, porém, não é isso que se vem observando na região. Nas áreas de expansão da fronteira agropecuária e de colonização, a floresta está sendo devastada em um ritmo implacável. As matas são derrubadas e, quase sempre, simplesmente queimadas. Joga-se fora, assim, recursos de valor incalculável, em um processo absolutamente predatório e irracional.

Este ano de 1995 está sendo apontado como o de maior índice de queimadas desde que elas começaram a ser monitoradas por satélite. Os céus da Amazônia estão tomados pela fumaça, tal o número de focos de queimada espalhados pela região, especialmente nos estados de Mato Grosso, Tocantins, Rondônia e no sul do Pará. Na área do Programa Grande Carajás, onde é relativamente marcante a presença do Poder Público, mais de 60% das florestas já foram derrubadas.

O impacto sobre a floresta, na verdade, é maior do que aquele que pode ser detectado por satélite, em função da exploração seletiva de madeiras nobres. Sabe-se que dezenas de toneladas de madeira do mogno, uma das mais valorizadas madeiras no mercado internacional, são exploradas ilegalmente, inclusive em áreas indígenas e contrabandeadas para fora do País. Para cada árvore de mogno derrubada, dezenas de outras são sacrificadas no processo. Além disso, os caminhos abertos para se alcançar os maciços dessa espécie, financiados pelo elevado valor pago pela madeira, facilita a penetração de novos colonos na floresta.

Por tudo isso, é urgente introduzirmos na legislação vigente, normas especificamente voltadas para a Amazônia, que ofereçam ao Poder Público os

instrumentos legais que possibilitem um mínimo de eficácia no controle e ordenamento do uso dos recursos naturais da região, especialmente dos recursos florestais.

Com esse propósito estamos apresentando o presente projeto de lei, definindo uma política florestal para a Amazônia, cujo objetivo é harmonizar o aproveitamento das potencialidades econômicas da região com a conservação dos seus recursos naturais, atendidos os seguintes princípios: a) preservação dos ecossistemas amazônicos; b) uso sustentável dos recursos naturais; c) integração nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico; d) proteção ao índio; e e) segurança nacional.

Atenção especial é dada ao zoneamento ecológico-econômico da região; à exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural, que somente será possível sob a forma de manejo florestal sustentável; às condições em que poderá ser feito o corte raso da floresta; às normas que devem regular a reposição florestal na região; e, finalmente, às sanções administrativas e penais aos infratores da lei

Sala das Sessões, em 17 de 6 de 1995

Deputada Fátima Pelaes



CÓDIGO FLORESTAL

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas⁽¹⁾:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Redação da alínea a dada pela Lei n.º 7.803/89

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos-d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Redação da alínea c dada pela Lei n.º 7.803/89

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único — No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Redação das alíneas g, h e parágrafo dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4.º — Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5.º — O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, (2) Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6.º — O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7.º — Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8.º — Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9.º — As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 — Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 — O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12 — Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13 — O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14 — Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15 — Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16 — As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2.º e 3.º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert. — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1.º — Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2.º — A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3.º — Aplica-se às áreas de cerrado, a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Redação dos §§ 1.º, 2.º e 3.º dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 17 — Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18 — Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1.º — Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2.º — As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19 — A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único — No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Redação do artigo 19 dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 20 — As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21 — As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento⁽³⁾.

Parágrafo único — A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22 — A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único — Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2.º desta lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

Redação do artigo 22 dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 23 — A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24 — Os funcionários florestais no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25 — Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26 — Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado);

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

Redação da alínea q dada pela Lei n.º 5.870/73

Art. 27 — É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação (4).

Parágrafo único — Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28 — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29 — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30 — Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 — São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32 — A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único — Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34 — As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35 — A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36 — O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37 — Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38 —

Artigo 38 revogado pela Lei n.º 5.106/66

Art. 39 —

Artigo 39 revogado pela Lei n.º 5.868/72

Art. 40 — (Vetado).

Art. 41 — Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único — Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42 — Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1.º — As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de 5 (cinco) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2.º — Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3.º — A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43 — Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por decreto federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidade, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único — Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 41 — Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único — A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Redação do parágrafo dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 45 — Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1.º — A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2.º — Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3.º — A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 — No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.

Redação dos artigos 45 e 46 dada pela Lei n.º 7.802/89

Art. 47 — O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 48 — Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único — A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 50 — Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), e demais disposições em contrário. — **H. CASTELLO BRANCO**, Presidente da República.

Artigos 47 a 50 renumerados pela Lei n.º 7.803/89



LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Esta Lei, com fundamento nos Incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Redação do art. 1.º dada pela Lei n.º 8.028/90

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º — A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (1)

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologia orientados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas (2);

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3.º — Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I — meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV — poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Redação do inciso V dada pela Lei n.º 7.804/89

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4.º — A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5.º — As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação de qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2.º desta lei.

Parágrafo único — As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6.º — Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II — Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III — Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV — Órgão Executor: o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

Redação dos Incisos I a IV dada pela Lei n.º 8.028/90

V — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Redação dos Incisos V e VI dada pela Lei n.º 7.804/89

§ 1.º — Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2.º — Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º — Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4.º — De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA. (3)

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7.º —

Art. 7.º revogado pela Lei n.º 8.028/90

Art. 8.º — Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apre-

(3) Art. 3.º da Lei n.º 7.804/89:

"Art. 3.º — Nos dispositivos das Leis n.ºs 6.803, de 2 de julho de 1980, 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA."

ciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

Redação do inciso II dada pela Lei n.º 8.028/90

III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único — O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.

Redação do parágrafo único dada pela Lei n.º 8.028/90

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9.º — São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Redação do inciso VI dada pela Lei n.º 7.804/89

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de defesa ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X — a instituição do Relatório de qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA;

XI — a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII — o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Redação dos incisos X a XII dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 10 — A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivas e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Redação do art. 10 dada pela Lei n.º 7.804/89

§ 1.º — Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2.º — Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3.º — O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4.º — Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Redação do § 4.º dada pela Lei n.º 7.801/90

Art. 11 — Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1.º — A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação dos órgãos estadual e municipal competentes.

§ 2.º — Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 — As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único — As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 — O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único — Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 — Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1.º — Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2.º — No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4.º — Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei n.º 5.357 (4), de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 — O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1.º — A pena é aumentada até o dobro se:

I — resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II — a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III — o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2.º — Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Redação do art. 15 dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 16 —

Art. 16 revogado pela Lei n.º 7.804/89

Art. 17 — Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA:

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Redação do art. 17 dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 18 — São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2.º da Lei n.º 4.771 (5), de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem com outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta lei.

Art. 19 — Ressalvado o disposto nas Leis n.ºs 5.357, (6) de 17 de novembro de 1967 e 7.661, (7) de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 7.735, (8) de 22 de fevereiro de 1989.

Redação do art. 19 dada pela Lei n.º 7.804/89

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

JOAO FIGUEIREDO, Presidente da República. — Mário David Andreazza.

antes da CDCMAM (RICD, art. 141). Revejo, ainda, o despacho dado aquele PL quanto a competência da CFT, a qual deverá se manifestar terminativamente. Deixo, também, a apensação dos PL's n.ºs 680 e 687, ambos de 1999, àquele PL n.º 1.628/96, RICD art. 142 e 143). Oficie-se à Comissão Requerente e, após publicação, Em 29 / 09 / 99

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ECONOMIA,

Ofício-Pres. nº 255/99

Brasília, 21 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 32, inciso VI, e 141 do Regimento Interno da Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a inclusão desta Comissão no despacho proferido ao Projeto-de Lei nº 1.628/96 – da Senhora Fátima Pelaes – tendo em vista a relevância econômica do tema, eximindo a Comissão de Finanças e Tributação da apreciação da mesma quanto ao mérito.

Seguindo, também, o que dispõem os artigos 142 e 143 do R.I., solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação à citada matéria dos PL's 680/99 e 687/99, ambos do Senhor Freire Júnior, visto tratarem de matéria correlata, conforme argumentação do Deputado Jurandil Juarez.

Respeitosamente


Deputado **JOSÉ MACHADO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MICHEL TEMER**

Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal.

(ÀS COMISSÕES DE AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na Amazônia Legal, a exploração de floresta somente é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea uma área de no mínimo setenta por da propriedade.

§1º Nas propriedades destinadas a atividades agropecuárias, a derrubada de florestas somente é permitida dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º É vedada a exploração da floresta que corresponda à cobertura arbórea.

Art. 2º A exploração florestal aludida no artigo precedente depende:

I – de autorização prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

II – da observância a planos técnicos de condução e manejo, elaborados por profissionais ou empresas habilitadas na forma da legislação, bem como a normas estabelecidas pelo IBAMA para a atividade.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas voltadas para a exploração florestal na Amazônia Legal obrigam-se a executar, caso seja necessário, o florestamento ou reflorestamento das propriedades exploradas.

§ 1º O florestamento ou reflorestamento:

I – deve ser feito com espécies típicas da região.

II – deve observar no que couber as instruções legais já existentes sobre projeto de plantio, bem como as normas específicas que o IBAMA julgar necessárias para a região.

§ 2º Para florestamento ou reflorestamento, os projetos devem prever o plantio em quantidade suficiente para cobrir o consumo de madeira, e em prazo compatível com a preservação florestal e ecológica.

Art. 4º Na hipótese em que ocorra fracionamento de propriedades a partir da data da vigência desta lei, por motivo de venda ou qualquer outro, permanece a obrigação de reservar com cobertura arbórea, área correspondente e pelo menos setenta por cento da extensão total da propriedade antes do fracionamento.

Art. 5º O disposto nesta lei se aplica à floresta nativa e à floresta formada em substituição à nativa.

Art. 6º Toda ação ou omissão, que importa inobservância desta lei quanto à exploração de floresta na região da Amazônia Legal, constitui infração sujeita às seguintes penalidades:

I – multa correspondente ao maior valor de referência legal por árvore não plantada ou indevidamente abatida;

II – apreensão do produto da infração;

III – interdição de operar.

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo são aplicáveis separada ou cumulativamente.

§ 2º Compete ao IBAMA aplicar estas penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preservar a Amazônia constitui, hoje, preocupação generalizada de todos os que têm consciência cívica, neste País. Em obediência a esta consciência cívica estamos apresentando a esta Casa projeto de lei que

visa a adoção de instrumentos capazes de conduzir a medidas cada vez mais enérgicas, no sentido de disciplinar e frear as ações inadequadas e predatórias que se praticam na Amazônia.

Podemos prever que as limitações ora propostas suscitarão questões relacionadas com o respeito ao direito de propriedades. Convém registrar, no entanto, que as restrições pretendidas não constituem ofensa ao direito de propriedade, pois que este se sujeita necessariamente aos imperativos dos interesses nacionais. Ora, defender a floresta amazônica significa acima de tudo lutar pela preservação do patrimônio nacional.

Confiamos que os nobres colegas parlamentares têm do problema uma visão além dos argumentos imediatistas que se possam apresentar. Esperamos que dêem acolhida a este projeto e possamos pugnar juntos pelos objetivos por ele visados.

Sala das Sessões, em 20 de 04

de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a exportação de madeira extraída da Amazônia.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exportação de madeira em pranchas ou em toras extraída da Amazônia dependerá da industrialização nos Estados da região de, no mínimo, metade do volume produzido.

Parágrafo único. Entende-se por industrialização o beneficiamento da madeira e sua transformação em tábuas, pranchas ou lâminas compensadas ou aglomeradas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extração e a exportação em toras de madeiras da Amazônia, quando conduzidas indiscriminadamente, acarretam efeitos duplamente deletérios. De um

lado, o extrativismo nômade e selvagem não apresenta qualquer preocupação com o delicado ecossistema local. Busca, tão-somente, a derrubada da maior quantidade possível de árvores, no menor tempo, e o transporte das toras pelos rios. A clareira assim aberta é abandonada sem mais cuidados e a floresta é deixada à própria sorte. Não há qualquer compromisso com o reflorestamento e a substituição dos espécimes extraídos. De outra parte, a mera exportação da madeira em toras não agrega valor à atividade extrativista, em nada contribuindo, portanto, para o resgate e a viabilização econômica dos estados da Amazônia.

Os dados disponíveis a respeito dos reflexos da atividade madeireira na região são alarmantes. De acordo com o monitoramento realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE -, a área desmatada na Amazônia, no período de janeiro de 1978 a agosto de 1997, representa uma extensão acumulada de 532.086 km², o que equivale a 13,3% da superfície da região. Apenas no período 96/97, o desmatamento foi de 13.227 km² e as estimativas para 97/98 indicam uma área de desmatamento de 16.838 km². Outrossim, conforme informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, em 1995, comercializaram-se ilegalmente no País e no exterior mais de 100 mil metros cúbicos de mogno, espécie das mais nobres.

É chegada a hora de disciplinar esta atividade e de cuidar do que ainda resta do insubstituível patrimônio representado pela floresta amazônica. Esta tarefa é nossa, dos brasileiros. Não pode ser delegada a nenhum outro povo, nem admite qualquer postergação. Queremos crer que este projeto contribui para estabelecer um controle inicial sobre as consequências da extração da madeira na região.

Ressaltamos, finalmente, que o projeto de lei que ora submetemos a esta Casa, foi apresentado anteriormente pelo ilustre Deputado Salomão Cruz, com o número PL 2.265/96. Por tratar de uma questão que continua de crucial importância para a Amazônia, conclamamos os ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de

de 1997

Deputado Freire Júnior

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 69/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

- PL 1.550/91, incluindo-a como segunda Comissão de mérito;
- PDC 230/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
- PL 663/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CEIC;
- PL 891/95, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
- PL 2.671/89, incluindo-a, para que se manifeste antes da CME;
- PL 2.515/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
- PL 2.422/96, incluindo-a como última Comissão de mérito, e excluindo a CREDN;
- PL 2.400/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
- PL 2.398/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
- PL 2.343/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM;
- PL 2.303/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CAPR;
- PL 2.265/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
- PL 2.175/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDUI;
- PL 1.628/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM, e excluindo a CEIC;
- PL 1.545/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC, e excluindo a CDUI;
- PLP 180/94, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
- PLP 169/93, incluindo-a como última Comissão de mérito;
- PL 3.486/89, incluindo-a como última Comissão de mérito;
- PL 1.006/95, incluindo-a como última Comissão de mérito;
- PL 603/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
- PL 14/95, incluindo-a como última Comissão de mérito.

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.720/97, PL 2.821/97, PL 2.378/96, PL 1.992/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PL 1.194/95, PL 3.367/92, PL 3.607/93, PL 1.125/91, PL 1.124/91, por já terem sido distribuídos a três Comissões de mérito, importando a inclusão de outra Comissão na aplicação do disposto no art. 34, inciso II, do RICD;

PL 3.801/89, PL 2.546/92, PRC 70/95, PL 2.063/96, PL 8.606/86, PL 2.586/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.546/92 (mencionado no requerimento com o nº 2.446/92, equivocadamente), por estar encerrada a fase de apreciação de mérito do Projeto pelas Comissões.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 / 97.


MICHEL TEMER
Presidente

OFÍCIO Nº 089/99 G.D.F.P.

Brasília, 18 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Defiro o desarquivamento dos PLs nºs 335/95, 336/95, 337/95, 338/95, 1.628/96, 1.733/96 e 3.076/97. Inderfiro quanto aos PLs nºs 334/95 (arquivado nos termos do art. 164, § 4º), 339/95 (de autoria de outro Parlamentar) e 1.758/91 (arquivado nos termos do art. 133), Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18 / 06 / 99

PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para solicitar a especial atenção de Vossa Excelencia, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 00334/95
PL nº 00335/95
PL nº 00336/95
PL nº 00337/95
PL nº 00338/95
PL nº 00339/95
PL nº 01628/96
PL nº 01733/96
PL nº 01758/91
PL nº 0376/97

Na oportunidade, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


FÁTIMA PELAES
Deputada federal
PSDB/AP

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
Brasília/DF

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa legislativa que define política florestal para a Amazônia, com o objetivo declarado de harmonizar o aproveitamento das potencialidades econômicas da região, preservando os seus recursos naturais.

O projeto estabelece princípios que devem nortear a política florestal, incluindo a preservação dos ecossistemas amazônicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a integração da Amazônia sob o ponto de vista

econômico, a proteção ao índio e a segurança nacional. Considera-se a Amazônia, para fins do projeto, a área abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, além das regiões situadas ao norte do paralelo de 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a Oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão.

Estabelece-se, ainda, as ações que deverão ser desenvolvidas pelo Poder Público na consecução dos objetivos da política florestal, quais sejam as de elaborar o zoneamento ecológico-econômico, disciplinar e regulamentar o processo de ocupação e a estrutura fundiária regional, discriminar as terras públicas, demarcar as terras indígenas, criar e implantar unidades de conservação, regulamentar a utilização dos recursos florísticos e faunísticos, dentro do princípio do uso sustentável, promover a recuperação de terras degradadas, intensificar as pesquisas sobre fauna e flora e a formação de recursos humanos e promover a educação conservacionista.

A realização do zoneamento ecológico-econômico se submeterá aos objetivos de direcionar a atividade humana para as áreas onde seja possível obter o maior retorno econômico, com a melhor distribuição social de benefícios e menor dano ecológico. A oficialização, a periodicidade e o prazo de atualização do citado zoneamento serão estabelecidos mediante ato regulamentar do Poder Executivo Federal, ouvidos os órgãos competentes estaduais. Fica proibida a concessão pelo Poder Público de créditos ou qualquer tipo de incentivo aos empreendimentos que estiverem em desacordo com as normas de ocupação e uso da terra estabelecidas pelo zoneamento ecológico-econômico da Amazônia.

A exploração das florestas primitivas da Amazônia e demais formas de vegetação arbórea natural somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios de conservação dos recursos naturais e da estrutura da floresta, bem como de suas funções, da manutenção da diversidade biológica e do desenvolvimento sócio-econômico da região.

O proprietário, ou legítimo ocupante, de pequeno imóvel rural, que desenvolva atividades silviculturais, poderá explorar os recursos

florestais da Amazônia, sem a apresentação do plano de manejo florestal sustentável, observadas as exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

A exploração a corte raso da floresta da Amazônia só será permitida em áreas de zoneamento ecológico-econômico e cujo proprietário será obrigado a manter reserva florestal de, no mínimo, 50% da área de sua propriedade, ficando esta fração não sujeita a esse tipo de exploração. Nas áreas de cerrado, campos naturais ou várzeas, a reserva será de, no mínimo, 20% da área da propriedade. A reserva florestal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Além disso, a reserva florestal legal é isenta do pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR.

/// Nos projetos de colonização, oficiais ou particulares, 50% das áreas constituídas por maciços contínuos serão consideradas de preservação permanente, não podendo integrar os lotes destinados aos colonos.

Fica, ainda, obrigada a reposição florestal por parte de pessoas físicas e jurídicas que explorem, utilizem, transformem ou consumam matéria-prima florestal na Amazônia, em montante mínimo suficiente para a plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao órgão federal competente estabelecer os parâmetros para tal fim.

De outra parte, aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam consumidoras de grande quantidade de matéria-prima florestal, ficam obrigadas a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, conforme critérios e parâmetros a serem fixados pelo órgão federal competente.

No que tange às sanções administrativas e penais, o projeto estabelece diversas disposições. Primeiramente, a pessoa física ou jurídica que descumprir as obrigações relativas à realização de operações e atos silviculturais previstos no plano de manejo, sem justificativa técnica, está sujeita às seguintes sanções: embargo de execução do plano de manejo, recuperação da área irregularmente explorada e reposição florestal correspondente à matéria-

prima florestal irregularmente extraída. Além disso, o descumprimento das disposições desta norma sujeita o infrator, cumulativamente, ao pagamento de multa de 10% do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida, suspensão do fornecimento de documento hábil do órgão federal competente para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal e cancelamento do registro junto ao órgão federal competente.

Além das sanções administrativas mencionadas, o descumprimento de quaisquer operações ou exigências previstas sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 e na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Transitoriamente, caberá ao órgão federal competente instituir norma para a exploração de corte raso, enquanto não for estabelecido o zoneamento ecológico-econômico.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma em prazo de 180 dias.

Foram apensados ao presente projeto os Projetos de Lei nº 680, de 1999 e nº 687, de 1999, ambos de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior.

O Projeto de Lei nº 680/99 dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal, estabelecendo que tal atividade só seja permitida caso permaneça com cobertura arbórea uma área de, no mínimo, 70% da propriedade. Tal atividade depende, ainda, de autorização prévia do IBAMA e da observância a planos técnicos de condução e manejo, sujeitos à legislação vigente.

O reflorestamento das regiões exploradas deve ser realizado com espécies típicas da região e observar as instruções legais já existentes sobre o plantio, bem como às determinações do IBAMA.

O projeto trata, ainda, da manutenção das exigências em caso de fracionamento de propriedades e de penalidades a serem aplicadas pelo IBAMA, em caso de descumprimento das determinações da norma.

O Projeto de Lei nº 687/99, por seu turno, dispõe sobre a madeira extraída da Amazônia. Estabelece que a exportação da madeira em pranchas ou em toras extraídas da Amazônia dependerá da industrialização nos Estados da região de, no mínimo, metade do volume produzido. A industrialização, para fins legais, é entendida como o beneficiamento da madeira e sua transformação em tábuas, pranchas ou lâminas compensadas ou aglomeradas. Fica determinado que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias.

Não foram apresentadas emendas a quaisquer dos projetos de lei, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio tem por função regimental proferir parecer de mérito que leve em conta os aspectos econômicos do projeto em análise. Isto posto, os aspectos de mérito ambiental, apesar de extremamente relevantes, não devem ser objeto de apreciação neste voto.

O presente projeto de lei, antes de tudo, é iniciativa louvável no sentido de promover o disciplinamento da ocupação e exploração econômica da Região Amazônica, tendo em conta a necessidade de equilíbrio ecológico e preservação da floresta contrapondo-se à necessidade de desenvolvimento do seu potencial econômico. A questão central em análise é, portanto, se as exigências de caráter ambiental e preservacionista permitem que se mantenha a atratividade econômica da região, bem como se as atividades a serem desenvolvidas coadunam-se com o espírito de preservação de sua fauna e flora.

Tal equilíbrio é desafio de grande monta e depende muito mais de uma permanente monitoração dos órgãos competentes do que de disposições legislativas propriamente ditas. Outrossim, o projeto apresenta grande minúcia na definição de princípios e diretrizes para uma política florestal

que atenda os objetivos a que se propõe, sem especificar detalhadamente sua regulamentação, que fica, em muitos casos, sob responsabilidade do Poder Executivo. Reconhece, contudo, que tal definição é um processo dinâmico, demandando detalhamentos e atualizações sucessivas, que variarão conforme a evolução do conhecimento científico e das tecnologias, bem como de aspectos subjetivos, como padrões culturais e opções políticas da sociedade.

Não obstante, entendemos que o nível de generalidade que orienta a proposição acaba por impor padrões incompatíveis com o nível de especificidade requerido para que se possa conseguir a almejada harmonização entre a preservação da floresta e a exploração de suas potencialidades econômicas. Isto porque há grande nível de exigências, a impor consideráveis ônus em termos econômicos e financeiros, que impactam desigualmente sobre diferentes formas de exploração e sobre proprietários com menor poder econômico, restringindo muito as opções econômicas da região, ou pior, limitando esta exploração a grandes grupos econômicos e deixando à margem do processo aqueles com menos recursos. De fato, as exigências quanto à reposição florestal, exploração a corte raso e exploração de florestas primitivas, que procedem no que tange à preservação da floresta, são muito genéricas e, na prática, podem permitir o avanço de atividades à margem da lei, pela dificuldade de se fazerem cumprir a contento.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.885-43, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais na Região Norte e norte da Região Centro-Oeste em áreas agrícolas, desde que seja verificado que tais áreas encontrem-se abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a capacidade de suporte do solo, assim entendidas aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento da área convertida. Tal disciplinamento, ora vigente, suplanta o contido no projeto em tela, assim como suas disposições sobre o zoneamento ecológico-econômico e exploração de áreas com cobertura florestal nativa atendem a todas as pretensões da iniciativa em análise.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.628/96, bem como um de seus apensados, o Projeto de Lei nº 680/99, não devem prosperar, exatamente porque já existe disciplinamento mais adequado e

abrangente do que aquele que propõem, manifesto na Medida Provisória nº 1.885 e suas reedições.

O Projeto de Lei nº 687/99, por seu turno, dispõe sobre a exportação de madeira extraída da Amazônia. A intenção do autor é louvável, qual seja, o aumento de oportunidade da geração de empregos, à partir da industrialização de, no mínimo, 50% do volume produzido. Não obstante, entendemos estar confuso o conteúdo do projeto, por uso impróprio de termos florestais e possibilidade de efeitos inversos aos pretendidos, razão pela qual seus objetivos ficam comprometidos.

Com efeito, a exportação de madeira da Região Amazônica dependerá da capacidade de processamento e transformação das indústrias de base florestal lá instaladas, como serrarias, laminadoras e fábricas de compensados. Esta vinculação poderá tornar-se inadequada do ponto de vista econômico-social, uma vez que, se a conjuntura econômica brasileira for desfavorável, a exportação de madeira em tora e em prancha se limitará proporcionalmente ao nível de beneficiamento da madeira por essas indústrias, limitando as exportações em razão de restrições na demanda do mercado interno.

Pelas razões acima expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.628, de 1996, bem como de seus apensados, o Projeto de Lei nº 680, de 1999 e o Projeto de Lei nº 687, de 1999.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

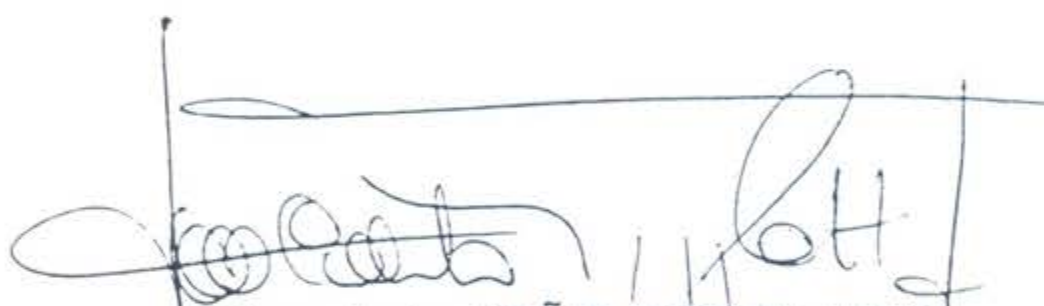
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.628/96 e os Projetos de Lei nºs 680/99 e 687/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti, João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Carlito Merss, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Marisa Serrano, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões

Memorando nº 160/ 01 - CCP

Brasília, 9 de julho de 2001

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Senhor Secretário

Tendo em vista deferimento de requerimento da Sra. Dep. Fátima Pelaes, cópia anexa, solicito a V.Sa. que devolva a esta Coordenação o PL nº 1.628/96.

Atenciosamente,


TALITA YEDA DE ALMEIDA

- Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Da Sra. Fátima Pelaes)

Gabinete da Presidência

Em 05/06/01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Solicita retirada do Projeto de Lei
nº 1.628/96 de sua autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, caput, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 1.628/96, de minha autoria, que "define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira".

Sala das Sessões em de 2001

Fátima Pelaes
Deputada Fátima Pelaes
PSDB/AP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Fátima Pelaes (retirada de PL)

Defiro nos termos do art. 104, "caput", a retirada do PL n.º 1.628/96. Em consequência, dê-se novo despacho ao PL n.º 680/99, para inclusão da CEIC, mantendo-se as demais Comissões indicadas anteriormente. Apense-se ao PL n.º 680/99 o PL n.º 687/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 21/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2349 - 1

23/08/2000 - Retirado de pauta por solicitação do relator.

04/10/2000 - Rejeitado unanimemente o projeto e seus apensados, nos termos do parecer do relator.

05/10/2000 - DCD - LETRA A

16/10/2000 - Encaminhado à CDCMAM

16/10/2000 - Saída da Comissão

17/10/2000 - Entrada na Comissão

19/10/2000 - LETRA A - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.628, de 1996

Fátima Pelaes

Define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências.

DESPACHO: 29/09/1999 - NOVO DESPACHO - CEIC - CDCMAM - CADR - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

28/02/1996 - À publicação.

28/03/1996 - À CEIC

13/12/1996 - Distribuição nº 14/96 ao Deputado Antônio Feijão.

13/12/1996 - Prazo para recebimento de emendas (Aviso nº 13/96).

07/04/1997 - Esgotado o prazo, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

29/04/1997 - Deferido Of. 69/97 - CADR solicitando a inclusão da comissão. - incluir após CDCMAM e excluir a CEIC.

06/05/1997 - À CEIC o Memo 73/97 solicitando a devolução.

07/05/1997 - À publicação de ERRATA (só DCD)

16/10/1997 - Devolvido pelo Relator, Dep. Antonio Feijão, sem parecer. Devolvido à CCP para ser encaminhado à CADR.

20/10/1997 - À CDCMAM

06/11/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Gilney Viana

07/11/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.

18/11/1997 - Findo o prazo foram apresentadas 3 emendas ao projeto.

19/11/1997 - Encaminhado ao relator, Dep. Gilney Viana.

29/01/1999 - Devolvido pelo relator, Dep. Gilney Viana, sem parecer.

02/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivo conforme Art. 105, RI.

04/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 119/99 - Projetos original e de tramitação.

18/06/1999 - Deferimento requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

23/08/1999 - Ao Arquivo mem. 218/99-CCP, solicitando a devolução deste.

25/08/1999 - À CDCMAM

25/08/1999 - desarquivado.

01/09/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Murilo Domingos.

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.

17/09/1999 - Findo prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

___/___/___ - P/99 da CEIC, 21/09/99, solicita a inclusão da CEIC no despacho inicial e a apensação dos PLs 680/99 e 687/99 a este. DESPACHO: Revisto o despacho dado ao PL 1.628/96, para incluir a CEIC, que deverá manifestar-se, quanto ao mérito, antes da CDCMAM (Art. 141 do RI). Revisto ainda o despacho dado àquele PL, quanto à competência da CFT, a qual deverá manifestar-se terminativamente. Deferido também a apensação dos PLs. 680/99 e 687/99 àquele PL. 1.628/96 (art. 142 e 143 do RI)

___/___/___ - À publicação de errata (só DCD)

___/___/___ - À CDCMAM o mem 280/99, solicitando devolução deste.

___/___/___ - Apensados os PLs. 680/99 e 687/99

11/10/1999 - Encaminhado à CCP para novo despacho

14/10/1999 - Entrada na Comissão

22/10/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. JURANDIL JUAREZ

26/10/1999 - 26/10/99 A 03/11/99 - Prazo para recebimento de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

14/06/2000 - Devolução da Proposição com parecer: contrário ao projeto principal e seus apensados

28/06/2000 - Retirado de pauta

02/08/2000 - Retirado de pauta por solicitação do relator.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01628 de 1996 (*inativa*)**Autor(es):**

FATIMA PELAES (PSDB - AP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DEFINE A POLITICA FLORESTAL PARA A AMAZONIA BRASILEIRA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

XXBRANCOXX

Indexação:

NORMAS, POLITICA FLORESTAL, AMAZONIA LEGAL, OBJETIVO, APROVEITAMENTO, REGIÃO AMAZONICA, PRESERVAÇÃO, RECURSOS NATURAIS, ECOSSISTEMA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, INTEGRAÇÃO, AMBITO NACIONAL, PROTEÇÃO, INDIO, SEGURANÇA NACIONAL, DEFINIÇÃO, REGIÃO, ABRANGENCIA, ESTADOS, (AC), (AP), (AM), (MT), (PA), (RO), (RR), PARTE, (TO), (GO), (MA), ELABORAÇÃO, ZONEAMENTO ECOLOGICO-ECONOMICO, DISCIPLINAMENTO, PROCESSO, OCUPAÇÃO, ORGANIZAÇÃO FUNDIARIA, DISCRIMINAÇÃO, TERRA PUBLICA, DEMARCAÇÃO, TERRAS INDIGENAS, CRIAÇÃO, UNIDADE, CONSERVAÇÃO, UTILIZAÇÃO, RECURSOS, FLORA, FAUNA, FORMAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, EDUCAÇÃO, EXPLORAÇÃO, FLORESTA, VEGETAÇÃO, ARBORIZAÇÃO, CORTE, MADEIRA, OBRIGATORIEDADE, PROPRIETARIO, PROPRIEDADE RURAL, MANUTENÇÃO, RESERVA FLORESTAL, ISENÇÃO, PAGAMENTO, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, EXIGENCIA, PLANTIO, REPOSIÇÃO, PROIBIÇÃO, CONCESSÃO, CREDITOS, PESSOAS, DESCUMPRIMENTO, PROJETO DE COLONIZAÇÃO, INDIVISIBILIDADE, INALIENABILIDADE, DOMINIO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, MUNICIPIOS, PENALIDADE, SANÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
04 10 2000 - CEIC - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARCER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JURANDIL JUAREZ, A ESTE E AOS PL. 690/99 E 687/99, APENSADOS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

13 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP FATIMA PELAES.

28 03 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CEIC, CDCMAM, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

28 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 04 96 PAG 8569 COL 01.

28 03 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

12 12 1996 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 12 12 96 PAG 33038 COL 01.

12 12 1996 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP ANTONIO FEIJÃO.

07 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

29 04 1997 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 69/97, DA CADR, PARA QUE SEJA INCLUIDA ESTA COMISSÃO NA APRECIÇÃO DO MERITO DESTE PROJETO, PARA QUE SE MANIFESTE APOS A CDCMAM, E EXCLUINDO A CEIC.

07 05 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO A CDCMAM, CADR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

07 05 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 05 10 99 PAG 46827 COL 01.

20 10 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

06 11 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP GILNEY VIANA.

07 11 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

19 11 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

APRESENTAÇÃO DE TRES EMENDAS PELO DEP AROLDO CEDRAZ.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0070 COL 01.

18 06 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

01 09 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP MURILO DOMINGOS.

08 09 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

17 09 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

21 09 1999 - MESA (MESA)
OF-PRES 255/99, DA CEIC, SOLICITANDO A INCLUSÃO DESTA COMISSÃO PARA APRECIÇÃO DESTE PROJETO QUANTO AO MERITO E, SEGUINDO O QUE DISPÕE OS ARTIGOS 142 E 143 DO RI, SOLICITA A APENSAÇÃO DOS PL. 680/99 E PL. 687/99, A ESTE, VISTO TRATAREM DE MATERIA CORRELATA.

29 09 1999 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF-PRES, 255/99, DA CEIC, SOLICITANDO A INCLUSÃO DESTA COMISSÃO PARA APRECIÇÃO DESTE PROJETO QUANTO AO MERITO, E SEGUINDO O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 142 E 143 DO RI, SOLICITA A APENSAÇÃO DOS PL. 680/99 E PL. 687/99, A ESTE VISTO TRATAREM DE MATERIA CORRELATA.

07 10 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO A CEIC, CDCMAM, CADR, CFT (ARTIGO 54 DO RI), E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

07 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 05 10 99 PAG 46827 COL 01.

22 10 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP JURANDIL JUAREZ.

26 10 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

04 11 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

14 06 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JURANDIL JUAREZ, A ESTE E AOS PL. 680/99 E PL. 687/99, APENSADOS.

Proposições Apensadas:

[PL. 00680 1999](#) [PL. 00687 1999](#)





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00680 de 1999

ID. Origem: PL. 00680 de 1999

Autor(es):

FREIRE JÚNIOR (PMDB - TO) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPOE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS NA AMAZONIA LEGAL.

Indexação:

POSSIBILIDADE, EXPLORAÇÃO, FLORESTA AMAZONICA, AMAZONIA LEGAL, EXIGENCIA, COBERTURA, ÁRVORE, PERCENTAGEM, PROPRIEDADE, AUTORIZAÇÃO, LICENÇA PRÉVIA, (IBAMA), CUMPRIMENTO, PLANO, TÉCNICO, MANEJO ECOLÓGICO, OBRIGATORIEDADE, PRESERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE, HIPOTESE, FRACIONAMENTO, IMÓVEL, NORMAS, INFRAÇÃO, PENALIDADE, APREENSÃO, PRODUTO, MADEIRA, INDENIZAÇÃO, OPERAÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO
29 09 1999 - MESA - MESA
DEFERIDO OF PRES 255/99, DA CEIC, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTA AO PL.
1628/96.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

20 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FREIRE JUNIOR.

26 05 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CADR, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). ARTIGO 24, II.

26 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 25 05 99 PAG 23401 COL 01.

27 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

21 06 1999 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 06 1999 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
RELATOR DEP SERGIO CARVALHO.

25 06 1999 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
APRESENTAÇÃO DE DUAS EMENDAS ASSIM DISTRIBUIDAS: 01 PELA DEP ZILA

BEZERRA E 01 PELO DEP SERGIO BARROS.

21 09 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
OF PRES-255, DA CEIC, SOLICITANDO A APRENSAÇÃO DESTA AO PL. 1628/96.

Proposições Principais:

PL. 01628 1996





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00687 de 1999

ID. Origem: PL. 00687 de 1999

Autor(es):

FREIRE JÚNIOR (PMDB - TO) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXPORTAÇÃO DE MADEIRA EXTRAÍDA DA AMAZONIA.

Indexação:

OBRIGATORIEDADE, ESTADOS, PRODUTOR, INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO, METADE, PRODUÇÃO, MADEIRA, OBJETIVO, AUTORIZAÇÃO, AMAZÔNIA LEGAL, EXPORTAÇÃO, MADEIRA BRUTA, ATIVIDADE EXTRATIVA.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO
29 09 1999 - MESA - MESA
DEFERIDO OF PRES 255/99, DA CEIC, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 1628/96.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

20 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FREIRE JUNIOR.

26 05 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CEIC, CADR, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

26 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 25 05 99 PAG 23406 COL 01.

27 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

11 06 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP JURANDIL JUAREZ.

23 06 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 09 1999 - MESA (MESA)
OF. PRES. 255/99 DA CEIC, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL 1628/96.

Proposições Principais:

PL. 01628 1996

